



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.082 - SP (2011/0102420-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JAYME GONÇALVES DE GODOY
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS DAS DOS AUTOS.

1. O pleito deduzido na demanda não diz respeito à revisão de benefício, à correção de suposto erro de cálculo ou à obtenção de diferenças remuneratórias. Busca-se o reconhecimento de uma nova situação jurídica - direito à complementação - que surgiu com o ato de aposentadoria, como consignou a Corte de origem ao interpretar a legislação estadual de regência. Nesses termos, há a prescrição do próprio fundo do direito, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

3. O cotejo analítico realizado não foi suficiente para demonstrar a suposta divergência entre os julgados desta Corte Superior confrontados, uma vez que não se demonstrou que as circunstâncias analisadas são assemelhadas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.082 - SP (2011/0102420-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JAYME GONÇALVES DE GODOY
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PREMISSAS FÁTICA E JURÍDICAS DISTINTAS DA DOS AUTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a complementação da aposentadoria, por constituir ato único de efeito concreto, não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que está prescrito o próprio fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável, *in casu*, o teor da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que a recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

3. O cotejo analítico realizado não foi suficiente a demonstrar a suposta divergência entre os julgados desta Corte Superior confrontados, uma vez que não se demonstrou que as circunstâncias analisadas são assemelhadas.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 281).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que, não havendo nos autos a negativa pela Fazenda do Estado da pretensão do recorrente, incide o teor da Súmula 85/STJ.

Afirma, ademais, que "as diferenças de complementação de aposentadoria têm caráter sucessivo, verificando-se violação todo mês ao direito do autor, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas de efeitos pecuniários do direito, ao qual se aplica a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, conforme o art. 3º, do Decreto 20.910/32" (e-STJ fl. 292).

Assevera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial fora realizado nos moldes do art. 255 do RISTJ, sendo evidente a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.082 - SP (2011/0102420-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS DAS DOS AUTOS.

1. O pleito deduzido na demanda não diz respeito à revisão de benefício, à correção de suposto erro de cálculo ou à obtenção de diferenças remuneratórias. Busca-se o reconhecimento de uma nova situação jurídica - direito à complementação - que surgiu com o ato de aposentadoria, como consignou a Corte de origem ao interpretar a legislação estadual de regência. Nesses termos, há a prescrição do próprio fundo do direito, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

3. O cotejo analítico realizado não foi suficiente para demonstrar a suposta divergência entre os julgados desta Corte Superior confrontados, uma vez que não se demonstrou que as circunstâncias analisadas são assemelhadas.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reforma.

O pleito deduzido na demanda não diz respeito à revisão de benefício, correção de suposto erro de cálculo ou à obtenção de diferenças remuneratórias. Busca-se o reconhecimento de uma nova situação jurídica - direito à complementação - que surgiu com o ato de aposentadoria, nos termos da legislação estadual de regência. Dessa feita, como bem consignou a Corte de origem, há a prescrição do próprio fundo do direito, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 85/STJ.

Para elucidar a questão, é importante transcrever o seguinte trecho do aresto recorrido:

O direito à complementação surge com a aposentadoria e deve ser exercido pelo interessado no prazo de cinco anos a partir da concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de pedido de revisão, de correção de eventual erro de cálculo do benefício atualmente pago, tanto que a pretensão não foi dirigida contra o INSS, nem tampouco contra o Banespa, mas contra a Fazenda do Estado, visando à configuração de nova situação jurídica fundamental sem a qual não cabe invocar a aplicação da Súmula 85/STJ.

(...)

Nessa esteira, o autor afirma que foi aposentado por tempo de serviço em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/12/1983, mas a demanda somente foi ajuizada em 28/08/2007, portanto, quando já transcorridos mais de cinco anos desde a data da sua aposentadoria. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32 (e-STJ fls. 203-208).

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. ACÓRDÃO CONCLUIU SER INVIÁVEL A SUA ANÁLISE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem foi no sentido de que, em não havendo a interposição de recurso administrativo pela parte ora recorrente, pugnando pela revisão dos seus proventos, torna-se inviável o conhecimento da questão. A revisão de tais premissas, todavia, escapam da competência desta Corte Superior haja vista ser inviável, sem sede extraordinária, a revisão dos aspectos fáticos-probatórios realizados pela instância ordinária, em face do óbice Sumular n. 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, a concessão do benefício pela Administração. E, transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração do ato, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1212868/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação pretendendo a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. *In casu*, decorrido mais de trinta anos entre a aposentadoria e o pedido de complementação. Caracterizada a prescrição do fundo de direito. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1196538/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. No caso em análise, o ato da aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava esgotado o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal. Precedentes: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1197627/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA INATIVA DO BANESPA. LEI Nos 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão posta à apreciação do Judiciário, na presente demanda, refere-se à alteração do ato de aposentadoria, no sentido de se reconhecer seu direito à complementação dos proventos com base na Lei Estadual 4.819/58.

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição da pretensão de modificar o próprio ato de aposentadoria atinge o fundo de direito do Autor, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 85 dessa Corte.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1180502/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mais, para o conhecimento do apelo com esteio no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, é necessário demonstrar entendimento judicial dissonante sobre determinado tema afeto à legislação infraconstitucional brasileira, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não compõe dissídio jurisprudencial eventualmente firmado entre Tribunais Regionais e o Supremo Tribunal Federal, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECIDIRAM A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ, para comprovação do dissídio jurisprudencial, exige-se a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou a indicação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados.

2. Hipótese em que se busca comprovar a alegada divergência por meio de paradigmas do Supremo Tribunal Federal, que, todavia, não se prestam a esse fim, porquanto analisaram a tese do recorrente a partir de fundamento exclusivamente constitucional.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 501.531/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006).

Ademais, o cotejo analítico realizado não foi suficiente para comprovar a suposta divergência entre os julgados confrontados, uma vez que não se demonstrou que as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisadas são assemelhadas. Com efeito, nenhum dos arestos colacionados trata da complementação de aposentadoria, mas apenas de outros benefícios que a ela não se equiparam para fins de análise quanto à prescrição, a exemplo de pensão por morte e reajuste de vencimentos de servidores civis e militares.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0102420-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.082 / SP

Números Origem: 6122007 1249362007 53071249364 583532007124936 7922935 9163207472008
994080792406

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYME GONÇALVES DE GODOY
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAYME GONÇALVES DE GODOY
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.082 - SP (2011/0102420-3)

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por JAYME GONÇALVES DE GODOY, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 281/284), da relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, que considerou não configurada a alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais invocados no apelo, sob o argumento de que a questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl.281):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PREMISSAS FÁTICA E JURÍDICAS DISTINTAS DA DOS AUTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a complementação da aposentadoria, por constituir ato único de efeito concreto, não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que está prescrito o próprio fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável, *in casu*, o teor da Súmula 85/STJ. Precedentes.
2. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que a recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.
3. O cotejo analítico realizado não foi suficiente a demonstrar a suposta divergência entre os julgados desta Corte Superior confrontados, uma vez que não se demonstrou que as circunstâncias analisadas são assemelhadas.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Na presente irresignação, o agravante sustenta *'tratar-se de um direito reconhecido sobre o qual não se questiona, ou seja, complementação de pensão com origem nas leis paulistas 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, não sendo, portanto, alteração de vantagem ou modificação na situação funcional do Agravante, asseverando, por outro lado, que não há nos dispositivos legais concessivos do direito da Autora nenhum prazo fixando o exercício deste direito, mesmo porque não há autos decisão explícita ou implícita da Fazenda do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado negando a pretensão do demandante à pensão integral, anterior à propositura da ação' (e-STJ Fl. 291).

Argumenta, por outro lado, que 'diante da previsão legal, as diferenças de complementação de aposentadoria têm caráter sucessivo, verificando-se violação todo mês ao direito do autor, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas dos efeitos pecuniários do direito, ao qual se aplica a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, conforme art. 3º, do Decreto 20.920/32'.

Em suma, indica restar evidente a contrariedade ao disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, asseverando, outrossim, que o r. decisório não levou em consideração os enunciados sumulares n. 85/STJ e 443/STF, asseverando, ainda, *que quando se tratar de pagamento que se divide em dias ou meses, como no caso sub examine, a prescrição atingiria progressivamente as prestações, nos termos do artigo 3º do Decreto 20.910/32.*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada.

Sensível à questão discutida nos autos, pedi vista para melhor análise do *thema*.

Entretanto, verifico que não há o que reparar no *decisum* ora impugnado, porquanto observo que o eminente Ministro Castro Meira decidiu em consonância com posicionamento dominante nesta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência desta Casa Julgadora sedimentou o entendimento segundo o qual **ocorre a prescrição do fundo de direito**, quando a parte deixa transcorrer mais de cinco anos entre a data da aposentadoria e o pedido de sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO. CPFL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO.

I - O recorrente, ex-funcionário da CPFL, enfita a percepção de complementação integral da aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais nº 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, alegando haver prestado serviços na Companhia Energética de São Paulo - CESP, no período de 1º/09/70 a 27/03/1995.

II - A Corte a quo vislumbrou a ocorrência da prescrição do fundo de direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, in casu, tendo em vista que sua aposentadoria ocorreu em 27/03/1995 e a ação ordinária somente foi ajuizada em 06/09/2005, de sorte que transcorridos mais de 5 anos entre a data da aposentação e a propositura da demanda.

III - O STJ firmou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (AgRg no REsp nº 1.245.874/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 07/12/2011). Precedentes: AgRg no AREsp nº 32.409/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.197.627/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 09/12/2010. Incide o verbete sumular nº 83/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no ARESP n. 97.431/SP, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 7.5.2012).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. APOSENTADO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PEDIDO REALIZADO APÓS O PRAZO DE 5 ANOS DA APOSENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da fluência do prazo prescricional nas demandas ajuizadas por servidores públicos para a obtenção de vantagens remuneratórias ou de benefícios previdenciários depende, inexoravelmente, das peculiaridades do caso concreto, bem como da natureza das verbas pleiteadas.

2. Na espécie, como assinalou a Corte de origem, o autor pretende a constituição de uma nova situação jurídica, isto é, o deferimento de um benefício previdenciário - complementação de aposentadoria supostamente assegurada pela Lei Estadual 4.819/58 - que jamais foi gozado por ele e nunca foi reconhecido pela Administração Pública. Nessas situações, ultrapassado o prazo de cinco anos contados da aposentação, há a prescrição o próprio fundo do direito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.291.651/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 23.4.2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS DO BANESPA. LEI NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos do ato de aposentadoria e a interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/31.

2. No caso em análise, o ato da aposentadoria dos recorridos Simão Marques e Sylvio Giacomini ocorreram, respectivamente, em 1/11/94 (fl. 28) e em 8/2/93 (fl. 59), sendo que a propositura da ação ocorreu apenas em 20/10/2005, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pelo referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp 1.196.538/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.113.789/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 19/4/2010; AgRg no Ag 1.027.626/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/3/2009.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1197627 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 09/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 200/74. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a prescrição do fundo de direito se a parte deixa transcorrer mais de cinco anos entre a aposentadoria e o pedido de sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgAG 1113789/SP, Rel. Min. Celso Limongi, Dje 19/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SUA COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDOR DO BANESPA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Concedida a aposentadoria, o prazo para postular o reconhecimento do direito à sua complementação começa a fluir da data da concessão do benefício.

2. Conforme assinala a decisão agravada, o ato da aposentadoria se deu em 31 de março de 1992 e a propositura da ação ocorreu apenas em 7 de outubro de 2004, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pela lei.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAG 1027626/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/03/2009)

Por todo o exposto, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0102420-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.259.082 / SP

Números Origem: 6122007 1249362007 53071249364 583532007124936 7922935 9163207472008
994080792406

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYME GONÇALVES DE GODOY
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAYME GONÇALVES DE GODOY
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.